

**LEI MUNICIPAL Nº 1.378/2014, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO, O AJUIZAMENTO E  
NÃO AJUIZAMENTO, O CANCELAMENTO, O CADASTRO E  
A COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E  
NÃO-TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.**

**GILNEI FIOR**, Prefeito Municipal de Santa Tereza em Exercício, Estado do Rio Grande do Sul,

**Faço Saber** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O parcelamento, o ajuizamento e não ajuizamento, o cancelamento, o cadastro e a cobrança dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, obedecerão o disposto nesta Lei.

**SEÇÃO I  
DO PARCELAMENTO**

**Art. 2º** Os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, mesmo em fase de cobrança judicial, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, as quais serão corrigidas anualmente pela variação do IGPM, sem prejuízo dos acréscimos legais.

**Art. 3º** O valor de cada parcela não poderá ser inferior, no momento do parcelamento, a 40% (quarenta por cento) da URM vigente no Município.

**Art. 4º** O pedido de parcelamento de débito deverá ser feito mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda, onde será remetido ao Secretário da Fazenda para despacho.

**Art. 5º** O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, que contemple o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, além de sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

§ 1º O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de três parcelas consecutivas tornando-se exigível a totalidade do crédito remanescente.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte possuir débitos de natureza tributária e não tributária, será firmado Termo de Confissão de Dívida em separado.

§ 3º Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

**Art. 6º** O parcelamento será cancelado:

I - se o contribuinte atrasar o pagamento de mais de três parcelas;

II - se deixar de recolher o valor de tributo de sua responsabilidade, na data do vencimento.

**Art. 7º** Além do cancelamento do parcelamento, o inadimplemento de 03 (três) parcelas ocasionará o vencimento antecipado de todo o saldo devedor, encaminhando-se os valores remanescentes para a cobrança judicial, incidindo sobre o valor da dívida os acréscimos legais vigentes e no caso de atraso do parcelamento de débito em fase de cobrança judicial, o processo será reativado.

**Art. 8º** O contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, e que esteja em dia com o pagamento, terá direito a obter a Certidão com efeito de negativa de débito, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a qual conterá a declaração da existência do parcelamento.

**Parágrafo único.** A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

## **SEÇÃO II DO AJUIZAMENTO E NÃO AJUIZAMENTO**

**Art. 9º** O Poder Executivo fica dispensado, a partir da publicação dessa Lei, de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 2º Os créditos de que trata este artigo ficarão em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

### **SEÇÃO III DO CANCELAMENTO**

**Art. 10** Ficam cancelados, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os débitos de qualquer natureza e origem, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 05 (cinco) anos, que, em relação a cada contribuinte ou devedor e computadas todas as obrigações tributárias ou contratuais e respectivos acessórios, de sua responsabilidade, sejam de valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados nos termos do “caput” deste artigo, efetuando os registros contábeis que se fizerem necessários.

§ 2º Em nenhuma hipótese poderão ser excluídos ou desmembrados valores relativos a algum exercício, para serem usufruídas as disposições desta Lei.

**Art. 11** Enquanto não cancelados os créditos, o contribuinte será considerado como devedor comum ao Erário Municipal e como tal será tratado.

### **SEÇÃO IV DO CADASTRO**

**Art. 12** O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

**Art. 13** Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata o artigo anterior, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando a concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

**Parágrafo único:** O contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o caput deste artigo, salvo nos casos de:

- I - auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;
- II - benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

**Art. 14** A prestação de serviços inseridos no âmbito da educação e saúde, não fica condicionada à regularidade fiscal de que trata o artigo 12.

**Art. 15** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 810/2007, de 06 de dezembro de 2007 e o decreto nº 307, de 24 de julho de 2002.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Tereza em Exercício**, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e catorze.

**GILNEI FIOR**  
**Prefeito Municipal em Exercício**